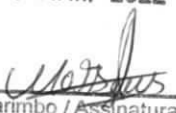




SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 878	
DATA: 11 MAR. 2022	HORA: 10:23
 Carimbo / Assinatura	

Dispõe sobre o fornecimento de certidão de não atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município de Gurupi/TO, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e a Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde deverão fornecer certidão de não atendimento, ou documento equivalente, aos usuários que não obtiverem atendimento ao serviço solicitado.

Parágrafo único. A certidão de não atendimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - nome do usuário solicitante;
- II - nome da unidade de Saúde;
- III - data e hora da solicitação;
- IV - atendimento solicitado;
- V - motivo de não atendimento;
- VI - assinatura e matrícula do agente público.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

14 MAR. 2021

**AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES**

Art. 2º As normas estabelecidas pela presente Lei deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do Município, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 3º A certidão de não atendimento ou documento equivalente deverá ser entregue em caráter imediato ao usuário, a qual poderá ser requerida sempre que o serviço for negado.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos impostos por esta Lei implicará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Municipal nº 2.434/2019, ao agente público que se negar a fornecer de imediato a certidão, bem como retardar



deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Art. 4º As medidas expressas na presente Lei aplicam-se as Unidade de Pronto Atendimentos (UPA), Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Postos de Saúde, mesmo que sua administração seja terceirizada.

Parágrafo Único: Nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Postos de Saúde, somente será emitida a Certidão estabelecida no Art. 1º desta Lei aos atendimentos previamente agendados, conforme regime de agendamento adotado por estes estabelecimentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro
de 2022.


Vereador RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição que torna obrigatório o fornecimento de certidões em caso de negativa de atendimento médico ou serviços e entrega de medicamentos, tem como objetivo dar mais transparência ao atendimento público de saúde, garantindo aos cidadãos a possibilidade de provar que buscou a assistência da saúde sem sucesso.

É oportuno frisar, que o referido projeto de lei está em consonância com os princípios da transparência e eficiência, buscando conferir aos cidadãos o direito à prova documental da denegação de seu atendimento de modo com que, munido de tal informação possa buscar a satisfação de seus direitos.

O registro das informações se torna essencial, para que o próprio gestor público possa identificar e corrigir falhas que, muitas vezes, sequer chegam ao seu conhecimento, buscando assim, a melhor solução para os problemas apresentados.

A matéria apresentada neste projeto tem como fundamento legal o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Neste mesmo teor, a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso a Informação) no artigo 32, prevê punição ao servidor que se negar a fornecer a informação solicitada, buscando com isso,



maior transparência e eficiência do serviço público de saúde municipal. O artigo 10 deste mesmo diploma legal é categórico ao assegurar que *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”*.

Sendo assim, não resta dúvidas de que o presente projeto de lei, reveste-se do mais alto interesse público, além de atender a demanda da população que utiliza o sistema público de saúde.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente proposição, para o qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação, com o propósito de assegurar que sejam propiciados os direitos a informação e acesso à saúde a população.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, aos 17 de fevereiro de 2022


Vereador RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO